

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

O PLS, em seu artigo inaugural, determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

No art. 2º, adotam-se, para os fins da lei que se pretende aprovar, as definições de sustentabilidade econômica e de sustentabilidade social, que,

em apertada síntese, são, respectivamente, a viabilidade da obra e o seu bom aproveitamento por parte da sociedade.

O texto do art. 3º impõe ao projeto básico, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a incorporação do plano de sustentabilidade ambiental e econômica.

O art. 4º estabelece o dever de cada um dos Poderes regulamentar a elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

Uma obra ou serviço de engenharia somente será considerada social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível, conforme estabelece o art. 5º.

Por último, o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

Em sua justificação, o autor alega que o objetivo da proposta é evitar o surgimento de “elefantes brancos” como, por exemplo, a Cidade da Música, na cidade do Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, mostrou-se economicamente inviável. O autor preocupa-se, ainda, com o aproveitamento futuro de tais empreendimentos, muitos dos quais vêm sendo feitos para um evento somente ou eventos esporádicos, sem o estabelecimento de planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

Anteriormente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição foi aprovada com uma emenda que dispensa da obrigação estabelecida no art. 3º as obras destinadas à segurança nacional.

Após apreciação deste colegiado, a matéria seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *h*, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição e outros assuntos correlatos.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem por primeiro objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I).

Essa compatibilização não é outra coisa que a materialização do que denominamos *desenvolvimento sustentável*. Segundo Ignacy Sachs, economista polonês, principal teórico e contribuinte das discussões sobre desenvolvimento sustentável, no conceito de sustentabilidade perpassam oito dimensões irrenunciáveis: social; econômica; cultural; ecológica; ambiental; territorial; política nacional e política internacional.

Como se vê, as definições de sustentabilidade econômica e social dadas pelo PLS nº 739, de 2011, perfilam-se com as preconizadas pelo eminente pensador “ecossocioeconomista”. Isso se torna ainda mais evidente quando o PLS em análise assegura em seu art. 5º que “uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental”.

Mencione-se, ainda, o aporte positivo advindo com a emenda proposta na CCJ, que dispensa da obrigação de apresentação de plano de sustentabilidade social e econômica as obras de engenharia destinadas à segurança nacional. Isso porque é de difícil demonstração a conjugação da atividade militar com a sustentabilidade econômica e social junto aos respectivos gestores de recursos. Para essas obras, estratégicas por natureza, cremos que outros instrumentos de controle econômico e social, como as auditorias do Tribunal de Contas da União, serão suficientes para a salvaguarda da efetiva aplicação dos recursos.

Portanto, nada mais meritório que uma proposta legislativa que harmonize variáveis tradicionalmente conflitantes, como a econômica, a social e a ambiental, o que contribuirá para o alcance do desenvolvimento

sustentável, a começar do adequado planejamento e execução das obras e serviços de engenharia financiados com recursos da União.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 739, de 2011, com a emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator